

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC.N.TRT- 6/52

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido por unanimidade, homologar a desistencia para que produza os seus efeitos legais.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes Paulo Cabral-relator; Enrico Chaves Filho e José Leite.

A sessão foi presidida pelo Dr. Adalberto Maciel sendo à mesma presente o Dr. Ruy do Rêgo Barros Procurador Regional. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recife, 11 de novembro de 1952

\_\_\_\_\_  
Diretor da Secretaria.



**ACÓRDÃO-EMENTA:-** Desistência que se homologa para que produza seus efeitos legais.

Vistos, etc.

À 2a. J.C.J. do Recife, reclamou Alcides José do Monte contra o Cotonifício Othon Bezerra de Melo SA por despedida injusta.

Na audiência, verificada a ausência do reclamado, foi julgada a reclamação procedente.

Recorreu a empresa alegando só haver recebido a notificação após a sua realização.

Por decisão deste Tribunal foi acolhida a preliminar levantada pelo reclamado e determinada a volta dos autos à junta de origem a fim de ter lugar nova instrução e julgamento.

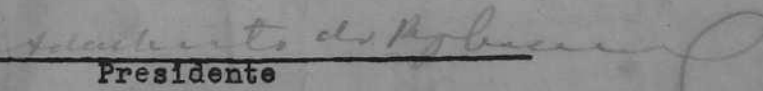
Logo após esta decisão, e antes da lavratura do acórdão competente, requereu o reclamante a desistência da sua reclamação e consequente homologação, o que foi também aceito pelo representante da empresa, em petição a fls. 26.

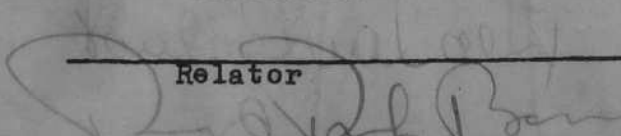
É o relatório.

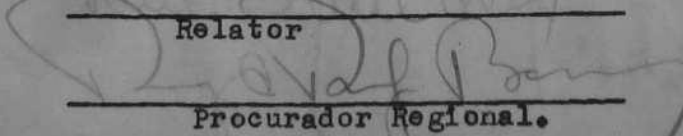
Isto posto:

Estando devidamente positivada a intenção do reclamante em desistir da sua reclamação, o que também foi aceito pela parte contrária, e não constituindo essa desistência nenhuma afronta aos preceitos legais que rejem a matéria, Acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região por unanimidade, homologar a desistência para que produza os seus efeitos legais.

Recife, 11 de novembro de 1952.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Procurador Regional.

Ciente:

Certifico que o presente acórdão foi publicado no Diário Oficial de

de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ls.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 20 de 11 de 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
**CONCLUSÃO**

NESTA DATA SÃO PRESENTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR. JUIZ

RECIFE, DE 11 DE 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

*Baixem os autos ao Tribunal de origem*

*Recife, 20 de 11 de 1953*

PRESIDENTE

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
**RECEBIMENTO**

OS PRESENTES AUTOS

RECIFE, DE 11 DE 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

Anotado no livro competente

SJ em 1-11-53  
R. Banet

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
REMESSA

NESTA DATA REMESSA DESTES AUTOS

A 28.10.53

RECIFE DE DE 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

Recebido hoje

Recife, 24 de fevereiro de 1953

Para o Sr. Diretor

Chefe de Secretaria

Faco constar

ao Sr. Diretor

Recife, 24 de fevereiro de 1953

Para o Sr. Diretor

apresento

1953/923

R. Banet





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes autos ao Sr. Presidente desta 2ª Junta de Conciliação e Julgamento.  
Recife, 18 de junho de 1953

SECRETARIA

Arquive-se depois de feita a comunicação ao Distribuidor.

Recife, 18 de junho de 1953

PRESIDENTE

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
RECEBIMENTO

com cópias as presentes  
para o Sr. Presidente

Recife, 18 de junho de 1953

SECRETARIA

**CERTIDÃO**

Certifico, nesta data, que foi feita  
a devida comunicação ao Distribuidor.

Recife, 18 de junho de 1953

SECRETÁRIO

**E JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JURAMENTO**

**JUNTADA**

Faz-se desta feita juntada, em presença

de uma cópia da comunicação ao Distribuidor

Recife, 18 de junho de 1953

1.ª VIA

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

1233

Alcides José do Mon e

Reclamante

Cot. Oton B. de Melo

Reclamado

Local: Recife

Data: 4-9-51

N.º 2466

Objeto

Reintegração. férias. Salários. ou  
Indenização.

Espécie: Escrita  
Verbal

..... Documentos

Distribuída à ..... Junta de Conciliação e Julgamento

*Celso R. Chaves* Distribuidor

PATROCINA: Causas Trabalhista, Cíveis, Criminais, Habilitações às Caixas, Institutos de A. e Pensões

2466  
**J. ROBERTO OLIVEIRA**

Registrado na Ordem dos Advogados do Brasil

RUA DAS AGUAS VERDES N. 58

Fone: 7375

RECIFE - PERNAMBUCO

Grande número de pessoas utilizam-se dos serviços profissionais, que são prestados dentro da lei e na melhor forma do direito.

1233/51  
Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr: Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife.

ALCIDES JOSÉ DO MONTE, brasileiro, operario, residente á travessa da Mangueira nº 104- Tijipió, arrabalde desta cidade, possuidor da carteira profissional nº 26979 série 35, vem perante V.Excia. expôr e requerer o seguinte:

-----1º-----  
Em 5 de junho de 1941, foi admitido aos serviços da empresa empregadora, CONTONIFICIO OTON BEZERRA DE MELO S/A, situada a Praça Sergio Loreto, nº 1110, nesta cidade, atualmente trabalhando no cargo de cardista, á varios anos, ganhando a diaria de R\$ 31,40, recebendo por semana R\$ 219,70.

-----2-----  
No dia 10 de agosto de 1951, o mestre José Amaro tirou o postulante para trabalhar no cilindro, serviço que o postulante não sabia fazer e nunca tinha trabalhado em tal serviço, onde trabalhou até o dia 14 do referido mês e ano.

-----3-----  
Sucedeu que, um outro seu companheiro, que trabalha no mesmo cilindro, de nome Pedro, ligou o cilindro, dando-se um acidente no referido cilindro, digo maquina, estando presente ao fato o mestre José Amaro.

Por êste motivo foi suspenso pelo praso de 15 dias, voltando a presença do gerente sr. Barros, êste lhe disse que o postulante não trabalharia mais, não lhe pagando as férias do último periodo, o salario de 2 dias, apesar de gozar do direito de estabilidade, sem nenhuma falta grave ter comertido, digo cometido, e sem inquerito judicial, previsto na lei, que para o tal, nem sequer foi suspenso para responder aquele inquerito.

Requer a V.Excia. que se digne mandar compelir aquela empresa na pessoa de seu representante legal, a reconhecer a estabilidade do reclamante, desde de 5 de junho de 1941; a reintregar o postulante com todas vantagens legais, local, cargo função; inclusive a percepção do salario, desde de 14-agosto-1951; a pagar um periodo de ferias, dois dias de salario R\$ 62,80, que não recebeu; caso seja rescindindo os seu contrato de trabalho, seja paga ao postulante, a indenisação em dobro, o previo aviso de 8 dias, pagamento do salario da Convenção dos Sindicatos de Fiação e Tecelagem e Sindicato das Industrias de Fiação e Tecelagem e da Malharia em Geral em Pernambuco, Proc. TRT 201/49 TST-4.4030/50. que começou a vigorar desde de 29-5-1950. Diario da Justiça de 6-1-1951 pág 23, sem prejuizo das demais pronunciações de direito.

É seu patrono José Roberto Oliveira, com escritorio á rua das Aguas Verdes-nº 58- Recife.

Nestes termos,

P. deferimento.

Recife, 4 de setembro de 1951.

*Alcides José do Monte*





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 1233/51,  
AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 1951.

- INSTRUÇÃO E JULGAMENTO -

Aos vinte e quatro dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade do Recife, às 14,30 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento dêste Município, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciantes, à Av. Guararapes, 203, 4.º andar, com a presença do Sr. Suplente do Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Amaury Enaldo de Oliveira e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva, de Empregadores e Edelecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, de Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: - ALCIDES JOSÉ DO MONTE, Reclamante e COTONIFICIO OTON BEZERRA DE MELO S/A, Reclamado.

Ausente o Reclamado, presente o Reclamante pessoalmente, acompanhado do seu advogado, Solicitador José Roberto de Oliveira, relatou o Sr. Presidente o processo e a seguir, disse o Reclamante pelo seu advogado, que como razões finais reiterava os termos de sua petição inicial, dispensando-se de fazer provas em face a revelia do Reclamado.

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:

Alcides José do Monte, portador da Carteira Profissional Nº 26.979, série 35a. diz que foi admitido nos serviços do Cotonificio Oton Bezerra de Melo S/A a 5 de Julho de 1941, como operário, passando a cardista há varios anos, percebendo ultimamente o salário diário de Cr.\$ 31,40 e a 10 de agosto deste ano foi transferido para trabalhar no cilindro, serviço alheio aos seus conhecimentos profissionais; que executou tal serviço até o dia 14 de agosto e tendo um seu companheiro de trabalho de nome Pedro feito movimentar erroneamente o cilindro, provocou um acidente na máquina, resultando daí lhe ter sido aplicada uma suspensão de 15 dias e finda esta, voltando ao trabalho, não foi mais aceito.

Sendo portador de estabilidade, reclama sua reintegração, férias e salários, ou em caso de rescisão, além disso, indenização em dobro.

O Reclamado foi devidamente notificado para esta audiência, e Considerando o disposto no artº 844 da Consolidação das Leis do Trabalho que considera revel e confesso quanto à materia de fato alegada a parte que devidamente notificada deixar de atender ao chamado da Justiça em defesa dos seus direitos;

Considerando que o Reclamante conta com mais de 10 anos de serviço efetivo para o Reclamado de acôrdo com as declarações constantes na inicial e acordes com as anotações de sua carteira profissional;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

profissional;

Considerando o disposto no artigo 492 do já citado texto legal, que somente permite a dispensa do empregado estavel quando o mesmo cometeu faltas graves passíveis de demissão;

Considerando que ainda assim somente a Justiça do Trabalho é permitido autorizar a dispensa do empregado estavel depois de feito o competente inquerito judicial, o que não ocorreu no caso em apreciação;

Considerando o mais dos autos:

Acórdam, unânimemente, os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento julgar a reclamação procedente em parte quanto à reintegração e salários e improcedente quanto às férias porque não se acha esgotado o prazo para a sua concessão, sendo assim, condenada a Reclamada a reintegrar imediatamente o Reclamante no exercício de suas antigas funções de cardista e a pagar-lhe os salários vencidos de 14 de agosto a 29 de setembro de 1951, no valor de Cr.\$ 1.256,00 e vencidos até o cumprimento dessa decisão. Ao Reclamante fica resalvado o direito de reclamar sobre as férias, caso a Reclamada não lhes conceda ou pague no prazo legal. Custas de Cr.\$ 96,90, inclusive a taxa de Educação e Saúde, calculadas sobre o valor da condenação. Prazo de dez dias.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando o Reclamante ciente e determinando a Junta a notificação ao Reclamado mediante registro postal.

E, para constar, eu, Chefe de Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Vogal de Empregados

\_\_\_\_\_  
Vogal de Empregadores

\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretária.

C E R T I D Ã O   D E   J U L G A M E N T O

PROC.N.TRT- 6/52

C E R T I F I C O que o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido por unanimidade, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional anular a decisão por falta de citação regular, baixando os autos à Junta de origem para instrução e julgamento na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes Paulo Cabral-relator; Eurico Chaves Filho e José Leite.

A sessão foi presidida pelo Dr. Armando Rabêlo sendo à mesma presente o Dr. Belso Carpintero Procurador Regional. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recife, 12 de maio de 1952

\_\_\_\_\_  
Diretor da Secretaria.